

SENTENÇA

PROCESSO: TC-002638/989/18
ÓRGÃO: Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - SBCPREV
MUNICÍPIO: São Bernardo do Campo
EM EXAME: Balanço Geral do exercício de 2018
DIRIGENTE: Marcos Galante Vial – Diretor Superintendente à época
INSTRUÇÃO: DF-4 / DSF-I
ADVOGADO: Lucas Ferreira Felipe, OAB/SP nº 315.948
RELATÓRIO

Em exame as contas do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - SBCPREV do exercício de 2018, criado pela Lei Municipal nº 6.145 de 6 de setembro de 2011, com as alterações introduzidas pela legislação superveniente.

De acordo com a sua Lei de Criação e Estatuto Social são órgãos da Entidade a Diretoria Executiva, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos.

O regramento normativo instituidor do SBCPREV segregou a gestão do RPPS em 3 (três) fundos previdenciários, Fundo Financeiro – FFIN1 – Regime Financeiro de Repartição Simples, Fundo Financeiro – FFIN2 e Fundo Previdenciário – FFPREV – Regime Financeiro de Capitalização.

A Fiscalização, na conclusão dos seus trabalhos (evento nº 12.45), apontou as seguintes ocorrências:

Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária: Déficit da Execução Orçamentária de R\$ 138.704.997,13.

Item B.1.3 - Fiscalização das Receitas: O SBCPREV não realiza cobrança amigável e/ou judicial de receitas decorrente de compensação financeira pro rata com outros regimes próprios de previdência por falta de regramento legal.

Item B.1.3.2 - Dados Inseridos no DIPR (CADPREV): Os valores dos aportes para cobertura de dívidas previdenciárias informados no “Demonstrativo de Informações



Previdenciárias e Repasses DIPR” no CADPREV divergem daqueles registrados no SBCPREV.

Item B.2.1.2 - Aposentadorias Concedidas a serem Averbadas: Aposentadorias revertidas (desaposentação) que obrigatoriamente devem ser averbadas nos termos do item 7.5.9 da Ordem de Serviço SDG nº01/17, publicada no DOE de 15/12/2017.

Item B.3.1 – Tesouraria: Falha reincidente quanto às divergências entre saldo informado pela contabilidade e o saldo apurado pelo AUDESP. Observância aos roteiros e manuais de procedimentos disponibilizados pelo sistema AUDESP, visto que a falta de fidedignidade dos dados encaminhados ao aludido sistema é falha grave que afronta o Comunicado SDG n.º 34/09.

Item B.3.2 - Bens Patrimoniais: O prédio do Ente não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB.

Item D.2 - Fidedignidade dos dados Informados ao Sistema AUDESP: Divergências entre os dados da origem e os informados no Sistema AUDESP.

Item D.3 – Pessoal: Ajustes do quantitativo e nomenclatura de cargos efetivos, bem como dos comissionados que devem ser retificados para exclusivamente em comissão, no sistema AUDESP - Fase III (Atos de Pessoal).

Item D.3.1 - Funcionários Cedidos de outro Órgão exercendo Funções Gratificadas: Exercício indevido de funções gratificadas de funcionários pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, caracterizando desvio de função. Lei Municipal nº 6.727/2018, publicação em 23/11/2018, em seu parágrafo único do artigo 4º modificou a estrutura administrativa do SBCPREV que estipula o prazo de 01 (um) ano, a expirar em 22/11/2019, para promover as substituições dos servidores pertencentes ao outro órgão (Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo) que ocupam funções gratificadas que deveriam ser providos por servidores efetivos da Autarquia Municipal.

Item D.3.2 - Cargos Efetivos não Criados em Lei e sem atribuições formais correlatas a cada Cargo Técnico: O Edital do Concurso nº 01/2012 permitiu a inserção de 03 (três) cargos efetivos de Contador, Economista e Gestor Público



Previdenciário no quadro funcional da SBCPREV, não criados em Lei, enquadrando-os num rol único de atribuições genéricas que permite o exercício funcional com desvio de funções.

Item D.5 – Atuário: O Parecer Atuarial apresenta a situação de não implementação das medidas registradas no Plano Financeiro: Em razão da sua estrutura, o plano de benefícios apresenta o risco dos Aposentados e Pensionistas superarem a expectativa de vida apresentada na tábua de mortalidade utilizada no cálculo, bem como os ativos garantidores não alcançarem a Meta Atuarial. Inconsistências no DRAA entregue à SPPS, relacionadas a seguir, pela empresa Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda – CNPJ nº 57.125.353/0001-35: a) Não inserção do Aporte Financeiro; b) Não inserção dos parcelamentos de débitos previdenciários; c) Ausência de projeção de concessão de benefícios de aposentadorias especiais de professores, outras aposentadorias especiais e aposentadorias por Invalidez; d) Ausência de provisão matemática dos benefícios concedidos de aposentadorias especiais de professores, outras aposentadorias especiais, aposentadorias por Invalidez e compensação previdenciária a pagar; e) Ausência de contribuições futuras e compensações a receber dos benefícios concedidos das futuras aposentadorias, futuras pensões, compensação previdenciária – COMPREV, outras aposentadorias especiais, aposentadorias por invalidez, pensões por morte de aposentados, outros benefícios e auxílios e compensação previdenciária a pagar; f) Não indicou os valores (projetado e executado) de benefícios (concedidos e a conceder) de contribuições de aposentados e pensionistas; g) Não indicou os valores (projetado e executado) de compensação previdenciária a receber (COMPREV) e a pagar.

Item D.6.3 – Composição dos Investimentos: Os saldos iniciais e finais dos investimentos registrados em relatórios distintos, quais sejam: Balanços da Origem (Patrimonial e Financeiro), RIRPP (AUDESP) e Balancete Contábil (AUDESP) apresentam divergências entre os saldos.

Item D.6.3.1 – Dados inseridos no RIRPP (AUDESP): Investimentos cadastrados no RIRPP nos itens 45 e 54 não constam o nome do gestor.



Item D.8 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: Não atendimento das seguintes recomendações: Preencher via concurso público os cargos efetivos de seu quadro de pessoal providos por servidores advindos de outro público (PMSBC) em funções gratificadas, questão enfrentada e reiterada em relatórios pretéritos. O SBCPREV não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros AVCB. Descumprimento das recomendações, sobre o mesmo quesito, exaradas em r. decisões pretéritas proferidas nesta E. Corte de Contas, com nítida afronta do art. 104, VI, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Após notificação de praxe, o responsável à época pelo Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - SBCPREV, Senhor Marcos Galante Vial, apresentou suas justificativas acompanhadas de documentação correlata, as quais foram acostadas no evento nº 20.

Em síntese, alegou que:

Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária: A cobertura das insuficiências financeiras do RPPS é feita por meio de aportes ao Plano Financeiro da segregação de massas de segurados pelo Poder Executivo, de forma direta e indireta. A transferência dos recursos é realizada por interferência financeira, não sendo possível sua inclusão na execução orçamentária, gerando um “aparente desequilíbrio” nas demonstrações.

Item B.1.3 - Fiscalização das Receitas: O SBCPREV não realiza cobrança amigável e/ou judicial de receitas decorrente de compensação financeira pro rata com outros regimes próprios de previdência por falta de regramento legal. Somente em 1.999 foi promulgada a Lei Federal nº 9.796 que dispôs sobre a compensação previdenciária. No entanto, a normatização não estipulava procedimentos para que a compensação ocorresse. Também o Decreto Executivo nº 3.112/99, que fixou o procedimento então vigente para a compensação entre o Regime Geral e os Regimes Próprios não dispõe sobre o modo pela qual se pode dar concretude a norma regra constitucional, sendo impossível para o gestor realizar a compensação previdenciária.



Item B.1.3.2 - Dados Inseridos no DIPR (CADPREV): O documento “Declaração de Veracidade” utilizado pelo Tribunal de Contas para fundamentar as divergências dos “achados de auditoria” é um relatório complementar do DIPR, onde são analisados os resultados das informações preenchidas no relatório analítico, “Relatório de Entrada de Dados”, que guarda correspondência com a Tabela de Referência Específica da Etapa 03 do DIPR, que seguem por analogia e proximidade temática a mesma metodologia e orientação da “Classificação da Receita”, disponibilizadas pelo TCESP para preenchimento da Composição das Receitas “Registrado no SBCPREV”. Assim, o “Relatório de Entrada de Dados”, por analogia e proximidade temática, é o documento mais apropriado para análise comparativa entre as informações prestadas no DIPR (CADPREV) e as informações Registradas no SBCPREV, observadas a cautela, devido às diferenças técnicas, conceituais e de períodos de apuração. Dessa forma, verifica-se que há um casamento entre os valores de Aportes Financeiros digitados na “Referência TRANSF-INS” (Transferência para cobertura Insuficiência Financeira) do “Relatório de Entrada de Dados” do DIPR (CADPREV) e os Aportes Financeiros registrados no SBCPREV, ambos no valor de R\$ 243.464.836,49 e somados aos valores da referência “TRANSF-TES” (Transferência para pagamento de benefícios de responsabilidade do Tesouro), R\$ 22.109.022,76, totalizam R\$ 265.573.859,25 (valores apontados pela fiscalização).

Item B.2.1.2 - Aposentadorias Concedidas a serem Averbadas: a deficiência ocorreu apesar do empenho da equipe do Instituto de Previdência. No entanto, tão prontamente aferida, foi corrigida por meio das providências cabíveis.

Item B.3.1 – Tesouraria: A Origem em momento algum deixou de utilizar a metodologia recomendada pelo TCESP, também não foram constatadas quaisquer inconsistências relativas aos valores contábeis, que foram devidamente informados em suas respectivas conciliações bancárias transmitidos eletronicamente.

Item B.3.2 - Bens Patrimoniais: O Instituto ocupa parte do conjunto arquitetônico do Almojarifado Central do município, por meio de cessão gratuita. Os prédios possuem interligações construtivas de variadas espécies e compõe o mesmo projeto



de construção. Diante disso, o SBCPREV não possui meios próprios para a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Item D.2 - Fidedignidade dos dados Informados ao Sistema AUDESP: Frisou que o Instituto sempre buscou junto ao Tribunal de Contas, entender, discutir e solucionar divergências metodológicas. Declarou que as peças e documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2018 estão em harmonia com as normas legais e embasaram com fidedignidade os registros e as demonstrações contábeis, de acordo com os princípios de contabilidade e com as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao serviço público, atestando também, regularidade na execução orçamentária da receitas e da despesa, conforme normas de direito financeiro e orçamentário.

Item D.3 e D.3.1 – Pessoal - Funcionários Cedidos de outro Órgão exercendo Funções Gratificadas: O Instituto ainda está em formação e enfrenta dificuldades para a operação e desenvolvimento de sua finalidade, inclusive com relação a pessoal adequado para o exercício das funções, que detenham conhecimentos especializados. O Poder Executivo, por meio de autorização legislativa disposta no artigo 103 da Lei nº 6.145/2011, cedeu servidores que possuíam expertise na atuação em algumas áreas como na de recursos humanos. Foi editada a Lei Municipal nº 6.727/2018 que transformou as funções gratificadas existentes no Instituto em cargos em comissão, denominados “chefe de serviços”. No entanto, a norma previu que somente poderão ser nomeados servidores integrantes dos quadros do Instituto de Previdência que tenham no mínimo dois anos de efetivo exercício e que tenham nível superior. Está vedada a possibilidade de servidores estranhos ao próprio seio do Instituto de Previdência serem investidos nos cargos de “Chefes de Serviços”. Ainda, os atuais ocupantes dos cargos deverão ser afastados até 27/11/2019. Assim, inexistem funções gratificadas na situação descrita.

Item D.3.2 - Cargos Efetivos não Criados em Lei e sem atribuições formais correlatas a cada Cargo Técnico: A matéria indicada é estranha aos fatos “*sub judice*”, uma vez que a inspeção se relaciona ao exercício de 2018 e as admissões em foco foram realizadas em outros exercícios, inclusive já julgadas regulares. Entretanto, destacou que a Lei Municipal nº 6.145/2011 criou três cargos efetivos,



dois deles exigem nível superior, sendo um deles, na área jurídica, para o cargo de Assistente Jurídico e o outro, para o cargo de Analista Previdenciário, tem como requisito, nível superior em qualquer curso, permitindo um quadro mais flexível na Administração Pública, favorecendo a polivalência funcional, evitando a criação de um quadro de pessoal extenso e sem operabilidade, já que não haveria possibilidade de mobilidade para atendimento das necessidades administrativas. Defendeu que esse raciocínio é utilizado em diversos Órgãos da Administração Pública, não havendo ilicitude de qualquer espécie.

Item D.5 – Atuário: Medidas cabíveis para a mitigação dos efeitos da sobrevida dos beneficiários do RPPS serão adotadas a partir do exercício seguinte por força da Portaria 464/2018, que prevê a elaboração de Testes de Aderência para avaliar hipóteses de taxa de sobrevivência, taxa de crescimento de remunerações e taxa atuarial de juros, em relação às características da massa de segurados. Quanto às inconsistências no DRAA, informou que referente à data base dezembro/2018, o Plano Previdenciário registrou superávit técnico, não constando aporte financeiro ou parcelamento de débitos previdenciários. O preenchimento do DRAA relativo ao Plano Financeiro não contempla lançamento de aporte financeiro anual, mas o valor de toda a cobertura da insuficiência financeira até a extinção do grupo segurado (R\$ 13.284.447.486,79). O parcelamento de débitos previdenciários vem incorporados aos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios sob a rubrica “Demais Bens, Direitos e Ativos” reportado pelo RPPS, obedecendo orientação da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS. Com relação à Projeção de concessão de benefícios e Provisão matemática dos benefícios concedidos, os valores questionados foram lançados consolidados em Benefícios Concedidos – Encargos – Aposentadorias Programadas, totalizando o valor de R\$ 957.370,54 no Plano Previdenciário. As Contribuições futuras e compensações a receber dos benefícios concedidos no Plano Financeiro, encontram-se na conta “Valor Atual das Contribuições Futuras e Compensações a Receber – Benefícios Concedidos”, totalizando R\$ 1.209.597.882,42, sendo que não há compensação a pagar, conforme registros. No tocante às Contribuições de aposentados, pensionistas, segurados ativos, parcelamentos de débitos previdenciários, salientou que inexistem contribuições por não haver aposentados ou pensionistas cujo benefício

previdenciário ultrapasse o teto do RGPS, bem como não constam valores de compensação previdenciária a receber ou a pagar no Plano Previdenciário.

Item D.6.3 – Composição dos Investimentos: Não há o que a Origem se manifestar, em razão da evidente convergência do Saldo do Banco com o Saldo da Contabilidade após a conciliação bancária, que por analogia também é aplicada para apuração dos valores computados no “Relatório de Investimento” (RIRPP/AUDESC), excluindo-se do cálculo as “Disponibilidade Financeiras (Banco conta movimento)”. As diferenças entre “Saldo conforme Banco” e “Saldo conforme Contabilidade” foram objeto de conciliação e, conforme relatório analítico extraído no sistema Audesp, não apresentou diferenças. Conclui-se conciliado os somatórios do RIRPP e Balanços da Origem, conforme documentos de conciliação bancária referente ao Saldo Inicial (Dezembro/2017) e Saldo Final (Dezembro/2018) do exercício auditado transmitidos por meio do Coletor de Dados do sistema AUDESC.

Item D.6.3.1 – Dados inseridos no RIRPP (AUDESC): Ainda que regularizado, informou que à época do cadastramento dos respectivos fundos de investimento, o “Nome de Gestor” era campo de inserção de dados opcional.

Considerando as justificativas apresentadas e sob a ótica exclusivamente econômico-financeira, a Assessoria Técnica opinou pela regularidade das contas SBCPREV, do exercício em análise.

Retornando os autos, o d. MPC opinou pelo julgamento de regularidade das contas anuais do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - SBCPREV, referentes à 2018 (evento nº 47).

Em exercícios anteriores, as contas da entidade tiveram o seguinte trâmite nesta Corte de Contas:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO
2017	TC-2310/026/17	Regulares com Ressalvas
2016	TC-1513/026/16	Regulares com Ressalvas
2015	TC-4792/026/15	Regulares com Ressalvas

É o relatório.

DECISÃO

Em que pese os apontamentos da fiscalização, as questões suscitadas no tocante aos Dados Inseridos no DIPR (CADPREV), à Tesouraria, ao Atuário, bem como na Composição dos Investimentos restaram esclarecidas.

Cumprido assinalar que as atividades desenvolvidas pela Entidade se coadunaram com os objetivos atribuídos na Lei de Criação e que o Instituto apresentou o Certificado de Regularidade emitido pela Secretaria de Previdência Social, atestando que a entidade vem observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98.

O SBCPREV apresentou um déficit orçamentário de R\$ 138.704.997,13, equivalente a 38,14% do total das receitas auferidas. O resultado financeiro restou 23,99% maior que o do ano anterior, somando R\$ 1.180.576.684,40. Ainda que positivo, o resultado econômico diminuiu 98,91% em relação ao exercício anterior, totalizando R\$ 65.854,31. Houve um incremento de 69,02% no saldo patrimonial quando comparado ao do exercício anterior, resultando R\$ 143.004,96.

Houve uma pequena queda no déficit orçamentário, no exercício em análise, quando comparado ao exercício anterior. Contudo, o Instituto vem apresentando sucessivos déficits que podem comprometer sua liquidez, bem como, o orçamento do Executivo Municipal. Portanto, deve o SBCPREV procurar meios no sentido de reduzir seu déficit orçamentário.

Em 2018, as receitas de contribuição aumentaram em 58,42%, totalizando R\$ 213.511.502,34. Já a arrecadação com o grupo das demais receitas (compensação previdenciária, rendimentos de aplicações, parcelamento de dívidas, aportes e outras) cresceu 9,57%, saltando para R\$ 393.671.664,05.

Sob o ângulo das despesas, os gastos administrativos somaram R\$ 3.767.247,78, equivalente a 0,34%, dentro do limite de 2% do valor total das remunerações (servidores ativos), proventos (inativos) e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior ao examinado (inciso VIII, art. 6º da Lei 9.717/98 e artigo 41 e seus incisos da Orientação Normativa SPS

nº 02/09, vigentes à época). Não foram detectadas impropriedades na realização das despesas, tampouco desvio de finalidade na aplicação de recursos previdenciários.

Quanto à ausência do AVCB, recomendo ao Instituto que adote medidas para obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

As demais críticas da fiscalização são passíveis de serem relevadas por terem sido esclarecidas ou por não comprometerem as contas do exercício examinado.

Ante o exposto, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, § 4º, c.c o parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e Resolução nº 2/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** as contas Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - SBCPREV, do exercício de 2018, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Em vista do art. 35 do mesmo diploma legal, determino ao atual dirigente, que adote providências no sentido de reduzir seu déficit orçamentário. Recomendo ainda ao Instituto que envide esforços para obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

C.A., 04 de agosto de 2022.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor - Substituto de Conselheiro
(assinado digitalmente)

dn



Folha de Informação

PROCESSO			RUBRICA
Número	Exercício	Folha	
001468	2019		

Ao Senhor Diretor Superintendente:

Trata-se de procedimento de **balanço geral das contas do Instituto de Previdência**, relacionado ao exercício de **2018**. Como se observa da decisão de fls. 140-149, a Corte acolheu as razões de defesa e aprovou as contas da gestão, com ressalvas.

Encaminhamos os autos para conhecimento do julgamento e eventual adoção de providências que estejam na esfera de atribuições da **Diretoria Executiva** para o saneamento dos apontamentos realizados.

Procuradoria Autárquica, 05 de agosto de 2022.

Lucas Ferreira Felipe
Procurador Autárquico